



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581-A, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Izar)

Confere ao município de Itápolis, no estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Sorvete; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Além de suas belezas naturais, fazendas históricas, locais para a prática de turismo ecológico, **a cidade conquistou o selo de Município de Interesse**

Apresentação: 15/03/2022 14:45 - Mesa

PL n.581/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278049200>



Turístico, em 2018, mediante aprovação pela Assembléia Legislativa de São Paulo da [Lei nº 16.720/2018](#). Também, passou a integrar umas das rotas do turismo religioso, denominado Caminho da Fé, que atrai a passagem de inúmeros romeiros em direção até o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, em Aparecida do Norte, num percurso de fé e reflexão.

A economia da cidade é centrada na agricultura com destaque nos cultivos de milho, soja, limão, laranja, manga, melancia, goiaba, pimentão e cana-de-açúcar. No passado, já foi a maior produtora de laranja do país. Além de deter forte pólo industrial, com mais de 50 (cinquenta) indústrias e cerca de 1,3 mil empresas de prestação de serviços, no ramo de confecção e alimentício. Atualmente, a cidade é conhecida nacionalmente pela tradição de fabricar um dos melhores sorvetes artesanais, devido a alta qualidade do produto, valor nutritivo e sabores diversificados com uso de frutas e matérias-primas naturais, conforme reportagem feita pela Globo¹.

Fazer o sorvete “dar certo” é uma arte. A região, por possuir descendência de origem, já detém a tradição de fabricar alimentos lácteos, que contribui para agregar os conhecimentos na produção de sorvetes artesanais e diversificar os sabores. Durante o processo de elaboração dos sorvetes artesanais são utilizadas na base: creme de leite fresco, frutas selecionadas, açúcar, pastas naturais e baixo índice de gordura. Além disso, também, leva em consideração a fidelidade à receita para que o produto apresente maciez, textura e sabor real de cada fruta, tais como: arroz doce, jaca, cajá, laranja, café com avelã, entre outros. Atualmente em Itápolis há 22 (vinte e duas) sorveterias e 2 (duas) indústrias atendendo vários pontos de venda na região e cidades vizinhas.

Dados da Associação Brasileira das Indústrias e do Setor de Sorvete - Abis, que representa toda cadeia produtiva de sorvetes no país, revelam que em 2020 o consumo per capita de sorvete foi de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Impressão: 15/03/2022 14:45 - Mesa



4,98 litros/ano, já em 2019 era de 5,29 litro, sendo que a região Sudeste, onde está situado Itápolis, detém

¹ Dados extraídos no sítio eletrônico da Globo:

<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/09/23/dia-do-sorvete-famosa-pelas-sorveterias-de-fabri-cacao-propria-itapolis-comemora-data-com-eventos-especiais.ghtml>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278049200>



mais de 52% deste consumo. Noticiam que há no Brasil cerca de 10 mil empresas ligadas ao setor de sorvetes e gelatos cujo faturamento é estimado em R\$13 bilhões por ano, gerando 100 mil empregos diretos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico <https://www.abis.com.br/mercado/>.

Diante do exposto, espera-se alcançar uma maior divulgação desse produto e elevar a sua produção, atraindo investimentos que impulsionam a geração de empregos no setor e a consequente consolidação da atividade.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

Deputado **RICARDO IZAR**
Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278049200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 16.720, DE 15 DE MAIO DE 2018

(Revogada pela Lei nº 17.469, de 13 de dezembro de 2021)

Classifica como de Interesse Turístico os
Municípios que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam classificados como de Interesse Turístico os seguintes Municípios:

- I - Apiaí;
- II - Barbosa;
- III - Bofete;
- IV - Boituva;
- V - Cachoeira Paulista;
- VI - Cesário Lange;
- VII - Cubatão;
- VIII - Estiva Gerbi;
- IX - Fernandópolis;
- X - Igaratá;
- XI - Iporanga;
- XII - Itaoca;
- XIII - Itapira;
- XIV - Itápolis;
- XV - Itapura;
- XVI - Itararé;
- XVII - Itatiba;
- XVIII - Ituverava;
- XIX - Jacareí;
- XX - Jacupiranga;
- XXI - Jales;
- XXII - Laranjal Paulista;
- XXIII - Mendonça;
- XXIV - Miguelópolis;
- XXV - Mineiros do Tietê;
- XXVI - Miracatu;
- XXVII - Monteiro Lobato;
- XXVIII - Orlândia;
- XXIX - Ouroeste;
- XXX - Panorama;
- XXXI - Paraibuna;
- XXXII - Pardinho;
- XXXIII - Patrocínio Paulista;
- XXXIV - Paulo de Faria;
- XXXV - Pedrinhas Paulista;

XXXVI - Piracaia;
XXXVII - Piratininga;
XXXVIII - Queluz
XXXIX - Ribeirão Grande;
XL - São José do Rio Pardo;
XLI - São Miguel Arcanjo;
XLII - Sertãozinho;
XLIII - Sete Barras;
XLIV - Sud Menucci;
XLV - Torrinha;
XLVI - Ubarana.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2018.

MÁRCIO FRANÇA
José Roberto Aprillanti Junior
Secretário de Turismo
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 17.469, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

(Texto atualizado até a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2296671-38.2021.8.26.0000)

Promove alterações e consolida a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - [Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947](#);
- 2 - [Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948](#);
- 3 - [Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948](#);
- 4 - [Lei nº 719, de 01 de junho de 1950](#);
- 5 - [Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962](#);
- 6 - [Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964](#);
- 7 - [Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964](#);
- 8 - [Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966](#);
- 9 - [Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966](#);
- 10 - [Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967](#);
- 11 - [Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967](#);
- 12 - [Lei nº 344, de 22 de julho de 1974](#);
- 13 - [Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977](#);
- 14 - [Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977](#);

- 15 - [Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978;](#)
- 16 - [Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979;](#)
- 17 - [Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979;](#)
- 18 - [Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979;](#)
- 19 - [Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979;](#)
- 20 - [Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979;](#)
- 21 - [Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979;](#)
- 22 - [Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;](#)
- 23 - [Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;](#)
- 24 - [Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;](#)
- 25 - [Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;](#)
- 26 - [Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;](#)
- 27 - [Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;](#)
- 28 - [Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;](#)
- 29 - [Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;](#)
- 30 - [Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;](#)
- 31 - [Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;](#)
- 32 - [Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;](#)
- 33 - [Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;](#)
- 34 - [Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;](#)
- 35 - [Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;](#)
- 36 - [Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;](#)
- 37 - [Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;](#)
- 38 - [Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;](#)
- 39 - [Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;](#)
- 40 - [Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;](#)
- 41 - [Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;](#)
- 42 - [Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;](#)
- 43 - [Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;](#)
- 44 - [Lei nº 11.162 de 21 de junho de 2002;](#)
- 45 - [Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;](#)
- 46 - [Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;](#)
- 47 - [Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;](#)
- 48 - [Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;](#)
- 49 - [Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;](#)
- 50 - [Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;](#)
- 51 - [Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;](#)
- 52 - [Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;](#)
- 53 - [Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;](#)
- 54 - [Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;](#)
- 55 - [Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;](#)
- 56 - [Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.](#)

Artigo 2º - São classificados como Estâncias Turísticas os seguintes municípios:

- I - Águas da Prata;
- II - Águas de Lindóia;
- III - Águas de Santa Bárbara;
- IV - Águas de São Pedro;
- V - Amparo;
- VI - Analândia;

- VII - Aparecida;
- VIII - Araras;
- IX - Atibaia;
- X - Avaré;
- XI - Bananal;
- XII - Barra Bonita;
- XIII - Barretos;
- XIV - Batatais;
- XV - Bertioga;
- XVI - Bragança Paulista;
- XVII - Brotas;
- XVIII - Caconde;
- XIX - Campos do Jordão;
- XX - Cananéia;
- XXI - Caraguatatuba;
- XXII - Cunha;
- XXIII - Eldorado;
- XXIV - Embu das Artes;
- XXV - Guaratinguetá;
- XXVI - Guarujá;
- XXVII - Holambra;
- XXVIII - Ibirá;
- XXIX - Ibitinga;
- XXX - Ibiúna;
- XXXI - Iguape;
- XXXII - Ilha Comprida;
- XXXIII - Ilha Solteira;
- XXXIV - Ilhabela;
- XXXV - Itanhaém;
- XXXVI - Itu;
- XXXVII - Joanópolis;
- XXXVIII - Lindóia;
- XXXIX - Mongaguá;
- XL - Monte Alegre do Sul;
- XLI - Morungaba;
- XLII - Nuporanga;
- XLIII - Olímpia;
- XLIV - Paraguaçu Paulista;
- XLV - Paraibuna;
- XLVI - Paranapanema;
- XLVII - Pereira Barreto;
- XLVIII - Peruíbe;
- XLIX - Pirajú;
- L - Praia Grande;
- LI - Presidente Epitácio;
- LII - Ribeirão Pires;
- LIII - Salesópolis;
- LIV - Salto;
- LV - Santa Fé do Sul;
- LVI - Santa Rita do Passa Quatro;

LVII - Santo Antônio do Pinhal;
LVIII - Santos;
LIX - São Bento do Sapucaí;
LX - São José do Barreiro;
LXI - São Luiz do Paraitinga;
LXII - São Pedro;
LXIII - São Roque;
LXIV - São Sebastião;
LXV - São Vicente;
LXVI - Serra Negra;
LXVII - Socorro;
LXVIII - Tremembé;
LXIX - Tupã;
LXX - Ubatuba;

Artigo 3º - São classificados como de Interesse Turístico os seguintes Municípios:

I - Adamantina;
II - Adolfo;
III - Agudos;
IV - Altinópolis;
V - Anhembi;
VI - Apiaí;
VII - Araçatuba;
VIII - Araçoiaba da Serra;
IX - Araraquara;
X - Areias;
XI - Barbosa;
XII - Barra do Turvo;
XIII - Bebedouro;
XIV - Bocaina;
XV - Bofete;
XVI - Boituva;
XVII - Botucatu;
XVIII - Brodowski;
XIX - Buritama;
XX - Cabreúva;
XXI - Cachoeira Paulista;
XXII - Campina do Monte Alegre;
XXIII - Campos Novos Paulista;
XXIV - Cardoso;
XXV - Cesário Lange;
XXVI - Cruzeiro;
XXVII - Cubatão;
XXVIII - Divinolândia;
XXIX - Dois Córregos;
XXX - Espírito Santo do Pinhal;
XXXI - Estiva Gerbi;
XXXII - Fernandópolis;
XXXIII - Garça;
XXXIV - Guaíra;

XXXV - Guararema;
XXXVI - Iacanga;
XXXVII - Ibirarema;
XXXVIII - Icém;
XXXIX - Igarapu do Tietê;
XL - Igarapava;
XLI - Igaratá;
XLII - Indiaporã;
XLIII - Ipeúna;
XLIV - Iporanga;
XLV - Itáoca;
XLVI - Itapeva;
XLVII - Itapira;
XLVIII - Itápolis;
XLIX - Itaporanga;
L - Itapuí;
LI - Itapura;
LII - Itararé;
LIII - Itariri;
LIV - Itatiba;
LV - Itirapina;
LVI - Itupeva;
LVII - Ituverava;
LVIII - Jaboticabal;
LIX - Jacareí;
LX - Jacupiranga;
LXI - Jales;
LXII - Jarinu;
LXIII - Jaú;
LXIV - Jundiaí;
LXV - Juquiá;
LXVI - Juquitiba;
LXVII - Laranjal Paulista;
LXVIII - Lavrinhas;
LXIX - Lençóis Paulista;
LXX - Limeira;
LXXI - Lins;
LXXII - Mairiporã;
LXXIII - Marília;
LXXIV - Martinópolis;
LXXV - Mendonça;
LXXVI - Miguelópolis;
LXXVII - Mineiros do Tietê;
LXXVIII - Mira Estrela;
LXXIX - Miracatu;
LXXX - Mogi das Cruzes;
LXXXI - Mogi Mirim;
LXXXII - Monte Alto;
LXXXIII - Monteiro Lobato;
LXXXIV - Nazaré Paulista;

LXXXV - Novo Horizonte;
LXXXVI - Orlândia;
LXXXVII - Ouroeste;
LXXXVIII - Palmeira d'Oeste;
LXXXIX - Panorama;
XC - Pardinho;
XCI - Patrocínio Paulista;
XCII - Paulicéia;
XCIII - Paulo de Faria;
XCIV - Pedreira;
XCV - Pedrinhas Paulista;
XCVI - Piedade;
XCVII - Piracaia;
XCVIII - Pirapora do Bom Jesus;
XCIX - Piratininga;
C - Poá;

- Inciso C com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2296671-38.2021.8.26.0000](#).

CI - Pongá;
CII - Porto Ferreira;
CIII - Queluz;
CIV - Rancharia;
CV - Registro;
CVI - Ribeirão Grande;
CVII - Rifaina;
CVIII - Riolândia;
CIX - Rosana;
CX - Rubinéia;
CXI - Sabino;
CXII - Sales;
CXIII - Santa Albertina;
CXIV - Santa Branca;
CXV - Santa Clara d'Oeste;
CXVI - Santa Cruz do Rio Pardo;
CXVII - Santa Isabel;
CXVIII - Santo Antônio da Alegria;
CXIX - Santo Expedito;
CXX - São Bernardo do Campo;
CXXI - São João da Boa Vista;
CXXII - São José do Rio Pardo;
CXXIII - São Manuel;
CXXIV - São Miguel Arcanjo;
CXXV - São Simão;
CXXVI - Sertãozinho;
CXXVII - Sete Barras;
CXXVIII - Sud Mennucci;
CXXIX - Tabatinga;
CXXX - Tambaú;
CXXXI - Tapiraí;

CXXXII - Tatuí;
 CXXXIII - Timburi;
 CXXXIV - Torrinha;
 CXXXV - Três Fronteiras;
 CXXXVI - Ubarana;
 CXXXVII - Uchoa;
 CXXXVIII - Valentim Gentil;
 CXXXIX - Votorantim;
 CXL - Votuporanga.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam revogados:

- I - a [Lei nº 3.315, de 29 de dezembro de 1955](#);
- II - o artigo 1º, inciso XIII, da [Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986](#);
 - *Inciso II com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2296671-38.2021.8.26.0000](#).*
- III - a [Lei nº 8.980, de 13 de dezembro de 1994](#);
- IV - o artigo 1º, inciso II, da [Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017](#);
- V - o artigo 1º, inciso III, da [Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017](#);
- VI - o artigo 1º, inciso XXXI, da [Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018](#).

Artigo 6º - Observado o artigo 5º desta lei, ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

- I - [Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947](#);
- II - [Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948](#);
- III - [Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948](#);
- IV - [Lei nº 719, de 01 de junho de 1950](#);
- V - [Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962](#);
- VI - [Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964](#);
- VII - [Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964](#);
- VIII - [Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966](#);
- IX - [Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966](#);
- X - [Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967](#);
- XI - [Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967](#);
- XII - [Lei nº 344, de 22 de julho de 1974](#);
- XIII - [Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977](#);
- XIV - [Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977](#);
- XV - [Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978](#);
- XVI - [Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979](#);
- XVII - [Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979](#);
- XVIII - [Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979](#);
- XIX - [Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979](#);
- XX - [Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979](#);
- XXI - [Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979](#);
- XXII - [Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986](#);
 - *Inciso XXII com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2296671-](#)*

38.2021.8.26.0000.

XXIII - [Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;](#)
 XXIV - [Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;](#)
 XXV - [Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;](#)
 XXVI - [Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;](#)
 XXVII - [Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;](#)
 XXVIII - [Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;](#)
 XXIX - [Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;](#)
 XXX - [Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;](#)
 XXXI - [Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;](#)
 XXXII - [Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;](#)
 XXXIII - [Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;](#)
 XXXIV - [Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;](#)
 XXXV - [Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;](#)
 XXXVI - [Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;](#)
 XXXVII - [Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;](#)
 XXXVIII - [Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;](#)
 XXXIX - [Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;](#)
 XL - [Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;](#)
 XLI - [Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;](#)
 XLII - [Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;](#)
 XLIII - [Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;](#)
 XLIV - [Lei nº 11.162, de 21 de junho de 2002;](#)
 XLV - [Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;](#)
 XLVI - [Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;](#)
 XLVII - [Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;](#)
 XLVIII - [Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;](#)
 XLIX - [Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;](#)
 L - [Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;](#)
 LI - [Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;](#)
 LII - [Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;](#)
 LIII - [Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;](#)
 LIV - [Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;](#)
 LV - [Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;](#)
 LVI - [Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.](#)

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Vinicius Rene Lummertz Silva
 Secretário de Turismo e Viagens
 Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2022

Confere ao município de
Itápolis, no estado de São
Paulo, o título de Capital
Nacional do Sorvete.

Autor: Deputado Ricardo Izar -
REPUBLIC/SP

Relator: Deputado Vitor Lippi -
PSDB/SP

Apresentação: 23/11/2022 15:26:11.223 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 581/2022

PRL n.2

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 581, de 2022, em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo conferir o título de Capital Nacional do Sorvete ao Município de Itápolis, no Estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da CDEICS a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 581, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, pretende homenagear a cidade de Itápolis, no Estado de São Paulo, com a outorga do título de Capital Nacional do Sorvete.

É necessário mencionar que a concessão de título de 'capital nacional' a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei

* C D 2 2 7 2 2 2 9 5 8 3 0 *



federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos”.

Neste sentido, portanto, inteiramente pertinente e louvável a homenagem objeto da presente proposição, pelo reconhecimento ao município de Itápolis, no Estado de São Paulo, como Capital Nacional do Sorvete.

Neste ponto, possui relevo a observação do profundo impacto da produção desenvolvida no município de Itápolis, tal como destacado nas justificativas apresentadas. É certo que o município de Itápolis já detém a tradição de fabricar alimentos lácteos, que contribui para agregar os conhecimentos na produção de sorvetes artesanais e diversificar os sabores. Durante o processo de elaboração dos sorvetes artesanais são utilizadas na base: creme de leite fresco, frutas selecionadas, açúcar, pastas naturais e baixo índice de gordura. Além disso, também, leva em consideração a fidelidade à receita para que o produto apresente maciez, textura e sabor real de cada fruta, tais como: arroz doce, jaca, cajá, laranja, café com avelã, entre outros. Atualmente em Itápolis há 22 (vinte e duas) sorveterias e 2 (duas) indústrias atendendo vários pontos de venda na região e cidades vizinhas.

Corretamente fundamento, segundo os dados da Associação Brasileira das Indústrias e do Setor de Sorvete - Abis, que representa toda cadeia produtiva de sorvetes no país, quando indica que em 2020 o consumo per capita de sorvete foi de 4,98 litros/ano, já em 2019 era de 5,29 litros, sendo que a região Sudeste, onde está situada Itápolis, detém mais de 52% deste consumo. Noticiam que há no Brasil cerca de 10 mil empresas ligadas ao setor de sorvetes e gelatos cujo faturamento é estimado em R\$13 bilhões por ano, gerando 100 mil empregos diretos.

Com aproximadamente 41 mil habitantes, Itápolis possui uma economia centralizada na produção de sorvete e na agricultura, no cultivo de citros, que trás ao município o título de maior produtora de laranja do mundo. No total, mais de 1,8 mil propriedades rurais, distribuídos nos 999 quilômetros quadrados de área, produzindo um Produto Interno Bruto (PIB) anual da ordem de R\$ 690 milhões, o maior do país há anos.

O Dia Nacional do Sorvete é comemorado em Itápolis com um Workshop do Sorvete, que é direcionado aos profissionais sorveteiros. Na mesma data ocorre a distribuição de sorvetes na Praça Pedro Alves de



Oliveira, sendo realizada também uma competição de quem toma mais sorvetes.

Em 2021, 15 itapolitanos desafiaram seus limites participando da disputa "Quem toma mais sorvete". A vencedora foi Patrícia Rodrigues Bueno de Oliveira que saboreou 1,314 Kg dos 1,5 kg de sorvete propostos para 5 minutos de prova.

Assim, diante das considerações apresentadas, é possível aferir a singularidade da atividade desenvolvida com destaque na produção de sorvetes na cidade de Itápolis, no Estado de São Paulo, e de sua relevância econômica e marca cultural em toda a região e no país.

Neste quadrante, por conseguinte, inegável o reconhecimento da Cidade de Itápolis como principal cidade produtora de sorvetes, mostrando-se inteiramente pertinente a presente proposição, para o fim de conceder ao município homenageado o título de "Capital Nacional do Sorvete".

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2022, que confere o título de Capital Nacional do Sorvete ao município de Itápolis, no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, ___ de novembro de 2022.

Vitor Lippi

Deputado Federal – PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 581/2022, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

